



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	33.733 – FAETEC <sup>1</sup>
Protocolo SEI:	SEI-320001/003056/2023
Assunto:	O requerente formula o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à informação- LAI: “(...) forneça cópia de todas as páginas do processo eletrônico SEI – 260005/001615/2023”.
Resposta:	A entidade demandada, em segunda instância, forneceu às informações solicitadas, ressalte-se, constantes do seu banco de dados, nos termos da LAI e do decreto que a regulamenta.
Data do Recurso à CGE:	08/11/2023 22:39:58
Ementa:	Pedido de acesso à informação; cópia de processo SEI; cópia entregue em segunda instância; Opina-se pelo não provimento, haja vista o fornecimento das informações desejadas.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

(1) Em respeito ao princípio da economia processual a deliberação prolatada neste ato será estendida à seguinte solicitação de acesso à informação: 33.740.

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Com base nas normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou em face da demandada, em 03 de setembro de 2023, com o pedido de acesso à informação sob o nº 33.733, almejando obter cópia de todas as páginas de processo SEI referenciado. Ato contínuo, na mesma data, ingressou, ainda, com a solicitação de nº 33.740, igualmente, visando obter cópia integral de processo SEI identificado.

1.2. Desta forma, antes de adentrarmos a análise do feito, imperioso destacar que, considerando a identidade de pedidos das solicitações e-SIC.RJ acima referenciadas e das respostas ofertadas, na presente decisão, todas serão analisadas e decididas de forma conjunta e única, rápida e eficaz, em consonância e respeito aos princípios basilares da economia e celeridade processual.

1.3. Dito isto, para fins de amoldamento ao (s) caso (s) em concreto (s), percorramos os fatos das solicitações propostas:

#### Solicitação nº 33.733:

(...)

Requeiro que a Diretora da Divisão de Recursos Humanos da FAETEC, Beatriz Greco Guimarães do Nascimento Reis forneça cópia de todas as páginas do processo eletrônico SEI – 260005/001615/2023 .

#### Solicitação nº 33.740:

(...)

Requerido que o Responsável pela Assessoria Jurídica da FAETEC, Marcos Barbosa Cavalcante Junior, Id Funcional nº 5131857-1 forneça cópia de todas as páginas do processo eletrônico SEI – 260005/008344/2022

1.4. Diante de tal pedido, a entidade demandada manifestou-se, ainda em fase singular, prestando os seguintes esclarecimentos:

**Solicitação nº 33.733 e 33.740** (ambas às solicitações tiveram à mesma resposta em fase singular):

(...)

Considerando a definição de dado pessoal, conforme convencionada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), no qual se afirma que "se uma informação permite identificar, direta ou indiretamente, um indivíduo que esteja vivo, então ela é considerada um dado pessoal", abrangendo elementos como nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial, localização via GPS, retrato em fotografia, prontuário de saúde, cartão bancário, renda, histórico de pagamentos, hábitos de consumo, preferências de lazer, endereço de IP (Protocolo da Internet) e cookies, entre outros; Considerando o disposto no inciso I do Artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018), o qual define dado pessoal como "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável";

Considerando também o conteúdo da LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, em seu Artigo 6º, o qual atribui aos órgãos e entidades do poder público a responsabilidade, mediante a observância das normas e procedimentos específicos aplicáveis;

E, por fim, considerando o III do Artigo 6º da LEI Nº 12.527, que estipula a obrigação de proteção das informações sigilosas e pessoais, levando em conta a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Em vista do exposto, cumpre à Ouvidoria, por meio deste expediente de tarjar informações, recolher e processar as informações contidas nos processos que envolvem dados pessoais, tanto em suportes físicos quanto digitais, seja por parte de pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado. Tal ação visa resguardar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como o pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Dessa forma, ressalta-se que todos os processos solicitados, os quais inicialmente ostentam a classificação de restritos, demandam a necessidade de tratamento dos dados pessoais para que possam ser acessados. Assim, a Ouvidoria desempenha seu papel de forma diligente e comprometida, zelando pelos interesses dos servidores desta Fundação, em estrita conformidade com as legislações mencionadas acima.

1.5. Em vista do retorno apresentado, o requerente decidiu recorrer à primeira instância quando, inicialmente, lhe fora ratificada a decisão apresentada em fase singular. Após, mantido o desagrado, decidiu o requerente recorrer à segunda instância, quando, finalmente, lhe fora ajeitada a informação almejada, sem qualquer tarjamento.

1.6. Por fim, inobstante a informação requerida ter sido apresentada, foi movido perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, em 08 de novembro de 2023, os recursos que neste ato se analisa, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

**Solicitação nº 33.733:**

O atendimento do pedido de informação veio incompleto.

**Solicitação nº 33.740:**

Tendo o processo tarjado não há como se ter a certeza de se tratar do protocolo requerido.

1.7. Analisados os fatos, é possível observar que a entidade demandada, em segunda instância, disponibilizou ao requerente às informações solicitadas, **frise-se constante do seu banco de dados**, conforme prevê a LAI, em seu art. 4º, I, bem como em seu art. 7º, II. Além de ter, em sede de primeira e segunda instância, prestado esclarecimentos em atenção aos recursos ofertados, em respeito e vigilância ao princípio das boas práticas das Ouvidorias.

1.8. Finalizando, importante salientar que, para à LAI, às informações constantes de um procedimento administrativo seriam aquelas acostadas ao mesmo no momento da formulação do pedido de acesso à informação e não aquelas que o requerente  **julgava constar dos autos**.

1.9. De todo o exposto, considerando que a entidade demandada disponibilizou ao requerente a informação solicitada e a fé pública atribuída a atos públicos praticados por agentes públicos, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do Decreto que a regulamenta, entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** presente recurso.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2023.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Coordenadoria de Recursos COORAI/OGE  
Identidade Funcional: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

### 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o protocolo de nº 33.733, e, em face do princípio da economia processual, a decisão aqui prolatada será estendida ao recurso relacionado ao pedido de acesso à informação nº 33.740, ambos, direcionados à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2023.

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, conforme Atos do Controlador-Geral de 02.06.2021  
Id.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 13/11/2023, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 13/11/2023, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 13/11/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **63086649** e o código CRC **9E4B9677**.